

第5/2021號行政長官公告

中華人民共和國政府於二零二零年三月三十日以照會向國際海事組織秘書處作出聲明，一九八八年三月十日訂於羅馬的《制止危及海上航行安全非法行為公約》（下稱“《公約》”）和《制止危及大陸架固定平台安全非法行為議定書》（下稱“《議定書》”）連同我國對《公約》第十六條第1款的保留擴展適用於中華人民共和國澳門特別行政區；

國際海事組織秘書處於二零二零年四月六日以覆照確認，上述《公約》和《議定書》自二零二零年四月二日起對澳門特別行政區生效；中華人民共和國政府對《公約》第十六條第1款所作保留同樣適用於澳門特別行政區；

基於此，行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第五條（一）項和第六條第一款的規定，命令公佈《制止危及海上航行安全非法行為公約》和《制止危及大陸架固定平台安全非法行為議定書》的中、英文正式文本及相應的葡文譯本。

二零二一年一月十八日發佈。

行政長官 賀一誠

Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/2021

Considerando que o Governo da República Popular da China formulou, através de Nota datada de 30 de Março de 2020, junto do Secretariado da Organização Marítima Internacional, uma declaração sobre a extensão de aplicação à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (doravante designada por «Convenção») e do Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental (doravante designada por «Protocolo»), concluídos em Roma, em 10 de Março de 1988, bem como da reserva formulada pelo nosso País em relação ao n.º 1 do Artigo 16.º da Convenção;

Considerando igualmente que o Secretariado da Organização Marítima Internacional, por Nota de resposta datada de 6 de Abril de 2020, confirmou que os supracitados Convenção e Protocolo são aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau a partir de 2 de Abril de 2020 e que a reserva formulada pelo Governo da República Popular da China em relação ao n.º 1 do Artigo 16.º se aplica igualmente à Região Administrativa Especial de Macau;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos da alínea 1) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), a Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e o Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, nos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa, acompanhados da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

制止危及海上航行安全非法行為公約

本公約各締約國，

考慮到聯合國憲章有關維護國際和平與安全和促進國家間友好關係與合作的宗旨和原則，

尤其認識到，正如世界人權宣言及公民權利和政治權利國際公約所述，每個人均有生活、人身自由和人身安全的權利，

深切關注各種形式的恐怖主義行為的世界性升級，該類行為危及或奪取無辜性命，危害人的基本自由並嚴重地損傷人的尊嚴，

考慮到危及海上航行安全的非法行為危及人身和財產安全，嚴重影響海上業務的經營並有損於世界人民對海上航行安全的信心，

考慮到整個國際社會對此種行為的發生極其關注，

深信迫切需要在國家間開展國際合作，擬定和採取切實有效的措施，防止一切危及海上航行安全的非法行為，對兇犯起訴並加以懲罰，

回顧到 1985 年 12 月 9 日聯合國大會第 40/61 號決議，它特別“敦促一切國家（單方面或與其他國家合作）和聯合國有關機構，為逐步消除造成國際恐怖主義的根本原因而作出貢獻，並特別注意可能導致國際恐怖主義和可能危及國際和平與安全的一切局勢，包括殖民主義、種族主義、以及大規模肆意侵犯人權和基本自由和外國佔領的局勢”，

進一步回顧到第 40/61 號決議“斷然地譴責在任何地方由任何人從事的恐怖主義的一切行動、方式和作法，包括那些危害國家間友好關係及其安全的恐怖主義行動、方式和作法，為犯罪行為”，

還回顧到第 40/61 號決議請國際海事組織“研究在船上發生或針對船舶的恐怖主義行為的問題，以便就適當措施提出建議”，

考慮到國際海事組織大會 1985 年 11 月 20 日第 A.584 (14) 號決議要求擬定防止威脅船舶及其旅客和船員安全的非法行為的措施，

注意到受通常船上紀律約束的船員行為不在本公約的範圍內，

確認需要檢查關於防止和控制危及船舶及船上人員非法行為的規則和標準，以便作出必要的更新，並為此滿意地注意到國際海事組織海上安全委員會所建議的防止危及船上旅客和船員非法行為的措施，

進一步確認本公約未規定的事項仍應按照一般國際法的規則和原則處理，

認識到在防止危及海上航行安全非法行為方面需要所有國家嚴格遵守一般國際法的規則和原則，

特協議如下：

第一條

就本公約而言，“船舶”係指任何種類的非永久依附於海床的船舶，包括動力支撐船、潛水器或任何其他水上船艇。

第二條

1 本公約不適用於：

(a) 軍艦；或

- (b) 國家擁有或經營的用作海軍輔助船或用於海關或警察目的的船舶；或
 - (c) 已退出航行或閒置的船舶。
- 2 本公約的任何規定不影響軍艦和用於非商業目的的其他政府船舶的豁免權。

第三條

- 1 任何人如非法並故意從事下列活動，則構成犯罪：
- (a) 以武力或武力威脅或任何其他恐嚇形式奪取或控制船舶；或
 - (b) 對船上人員施用暴力，而該行為有可能危及船舶的航行安全；或
 - (c) 毀壞船舶或對船舶或其貨物造成有可能危及船舶航行安全的損壞；或
 - (d) 以任何手段把某種裝置或物質放置或使之放置於船上，而該裝置或物質有可能毀壞船舶或對船舶或其貨物造成損壞而危及或有可能危及船舶航行安全；或
 - (e) 毀壞或嚴重損壞海上導航設施或嚴重干擾其運行，而此種行為有可能危及船舶的航行安全；或
 - (f) 傳遞其明知是虛假的情報，從而危及船舶的航行安全；或
 - (g) 因從事(a)至(f)項所述的任何罪行或從事該類罪行未遂而傷害或殺害任何人。

- 2 任何人如從事下列活動，亦構成犯罪：
- (a) 從事第1款所述的任何罪行未遂；或
 - (b) 唆使任何人從事第1款所述的任何罪行或是從事該罪行者的同謀；或
 - (c) 無論國內法對威脅是否規定了條件，以從事第1款(b)項(c)項和(e)項所述的任何罪行相威脅，旨在迫使某自然人或法人從事或不從事任何行為，而該威脅有可能危及船舶的航行安全。

第四條

- 1 本公約適用於正在或準備駛入、通過或來自一個國家的領海外部界限或其與之相鄰國家的領海側面界限以外水域的船舶。
- 2 在根據第1款本公約不適用的情況下，如果罪犯或被指稱的罪犯在非第1款所述國家的某一締約國的領土內被發現，本公約仍然適用。

第五條

每一締約國應使第三條所述罪行受到適當懲罰，這種懲罰應考慮到罪行的嚴重性。

第六條

- 1 在下列情況下，每一締約國應採取必要措施，對第三條所述的罪行確定管轄權：

- (a) 罪行發生時是針對懸掛其國旗的船舶或發生在該船上；或
 - (b) 罪行發生在其領土內，包括其領海；或
 - (c) 罪犯是其國民。
- 2 在下列情況下，一締約國也可以對任何此種罪行確定管轄權：
- (a) 罪行係由慣常居所在其國內的無國籍人所犯；或
 - (b) 在案發過程中，其國民被扣押、威脅、傷害或殺害；或
 - (c) 犯罪的意圖是迫使該國從事或不從事某種行為。
- 3 任何締約國，在確定了第 2 款所述的管轄權後，應通知國際海事組織秘書長（以下稱秘書長）。如該締約國以後撤銷該管轄權，也應通知秘書長。
- 4 如被指稱的罪犯出現在某締約國領土內，而該締約國又不將他引渡給根據本條第 1 和第 2 款確定了管轄權的任何國家，該締約國應採取必要措施，確定其對第三條所述罪行的管轄權。
- 5 本公約不排除按照國內法行使的任何刑事管轄權。

第七條

- 1 罪犯或被指稱的罪犯出現在其領土內的任何締約國，在確信情況有此需要時，應根據其法律，將罪犯或被指稱的罪犯拘留或採取其他措施，確保其在提起刑事訴訟或引渡程序所必要的時間內留在其國內。
- 2 該締約國應按照本國法律立即對事實作初步調查。
- 3 任何人，如對其採取第 1 款所述的措施，有權：

- (a) 及時地與其國籍國或有權建立此種聯繫的國家的最近的適當代表聯繫，或者，如其為無國籍人時，與其慣常居所地國的此種代表聯繫；
 - (b) 接受該國代表探視。
- 4 第3款所述權利應按照罪犯或被指稱的罪犯所在地國的法律和規章行使，但這些法律和規章必須能使第3款所給予的權力的目的得以充分實現。
- 5 當締約國根據本條將某人拘留時，應立即將該人被拘留的事實和應予拘留的情況通知已按照第六條第1款確定管轄權的國家，在認為適當時，應立即通知其他有關國家。進行本條第2款所述初步調查的國家應迅速將調查結果報告上述國家，並應表明它是否有意行使管轄權。

第八條

- 1 締約國（船旗國）船舶的船長可以將其有正當理由相信已犯下第三條所述的某一罪行的任何人移交給任何其他締約國（接收國）當局。
- 2 船旗國應確保其船長有義務，在船上帶有船長意欲根據第1款移交的任何人員時，只要可行和可能，在進入接收國的領海前將他要移交該人員的意向和理由通知接收國當局。
- 3 除非有理由認為本公約不適用於導致移交的行為，接收國應接受移交並按第七條規定進行處理，如拒絕接受移交，應說明拒絕的理由。
- 4 船旗國應確保其船舶的船長有義務向接收國當局提供船長所掌握的與被指稱的罪行有關的證據。

- 5 已按第 3 款接受移交的接收國可以再要求船旗國接受對該人的移交。船旗國應考慮任何此類要求，若同意，則應按第七條進行處理。如船旗國拒絕此要求，則應向接收國說明理由。

第九條

本公約的任何規定不應以任何方式影響關於各國有權對非懸掛其國旗的船舶行使調查權或強制管轄權的國際法規則。

第十條

- 1 在其領土內發現罪犯或被指稱的罪犯的締約國，在第六條適用的情況下，如不將罪犯引渡，則無論罪行是否在其領土內發生，應有義務毫無例外地立即將案件送交其主管當局，以便通過其國內法律規定的程序起訴。主管當局應以與處理本國法中其他嚴重犯罪案件相同的方式作出決定。
- 2 對因第三條所述任何罪行而被起訴的任何人，應保證其在訴訟的所有階段均能獲得公平對待，包括享有所在國法律就此類訴訟規定的一切權利與保障。

第十一條

- 1 第三條所述罪行應被視為包括在任何締約國之間任何現有引渡條約中的可引渡的罪行。締約國承允將此類罪行作為可引渡的罪行列入他們之間將要締結的每一個引渡條約中。

- 2 以訂有條約為引渡條件的締約國，如收到未與其訂有引渡條約的另一締約國的引渡要求，被要求國可以根據自己的選擇以本公約為就第三條所述罪行進行引渡的法律依據。引渡應符合被要求國法律規定的其他條件。
- 3 不以訂有條約為引渡條件的締約國，在符合被要求國法律規定的條件下，應把第三條所述的罪行作為他們之間可引渡的罪行。
- 4 必要時，為了締約國間引渡的目的，第三條所述的罪行應被視為不僅發生在罪行的發生地，而且發生在要求引渡的締約國管轄範圍內的某個地方。
- 5 如一締約國接到按第七條確定管轄權的多個國家的一個以上的引渡要求，並決定自己不起訴，在選擇將罪犯或被指稱的罪犯引渡的國家時，應適當考慮罪行發生時船舶懸掛其國旗的締約國的利益和責任。
- 6 在考慮按照本公約引渡被指稱的罪犯的要求時，被要求國應適當考慮第七條第 3 款所述的被指稱的罪犯的權利是否能在要求國中行使。
- 7 就本公約所規定的罪行而言，在締約國間適用的所有引渡條約的規定和安排，只要與本公約不符的，均視為已在締約國間作了修改。

第十二條

- 1 締約國應就對第三條所述罪行提起的刑事訴訟相互提供最大程度的協助，包括協助收集他們所掌握的為訴訟所需的證據。
- 2 締約國應按照他們之間可能存在的任何相互協助條約履行第 1 款的義務。如無此類條約，締約國應按照各自的國內法相互提供協助。

第十三條

- 1 締約國應特別通過下列方式在防止第三條所述的罪行方面進行合作：
 - (a) 採取一切切實可行的措施，防止在其領土內為在其領土以內或以外犯罪進行準備工作；
 - (b) 按照其國內法交換情報，並協調旨在防止第三條所述罪行而採取的適當的行政及其他措施。
- 2 如因發生第三條所述的罪行，船舶航行被延誤或中斷，船舶或旅客或船員所在的任何締約國應盡力使船舶及其旅客、船員或貨物免遭不適當的扣留或延誤。

第十四條

任何締約國在有理由確信第三條所述的某項罪行將要發生時，應按照其國內法向其認為是已按第六條確定管轄權的國家儘快提供其所掌握的任何有關情報。

第十五條

- 1 各締約國應根據其國內法，儘快向秘書長提供所掌握的任何下列有關情報：
 - (a) 犯罪的情況；
 - (b) 按照第十三條第 2 款所採取的行動；

- (c) 對罪犯或被指稱的罪犯採取的措施，尤其是任何引渡程序或其他法律程序的結果。
- 2 對被指稱的罪犯起訴的締約國應根據其國內法，將訴訟的最後結果通知秘書長。
 - 3 按第 1 款和第 2 款所提供的情報應由秘書長通知所有締約國、國際海事組織（以下稱本組織）的會員國、其他有關國家和適當的政府間國際組織。

第十六條

- 1 兩個或兩個以上的締約國之間有關本公約的解釋或適用方面的任何爭端，如在一合理時間內不能通過談判解決，經其中一方要求，應交付仲裁。如自要求仲裁之日起六個月內，當事各方不能就仲裁的組成達成協議，其中任何一方可根據國際法院規約要求將爭端提交國際法院。
- 2 在簽署、批准、接受、核准或加入本公約時，一國可以聲明不受第 1 款任何或全部規定的約束。對作出該保留的任何締約國而言，其他締約國也不受這些規定的約束。
- 3 按照第 2 款作出保留的任何締約國，可以在任何時候通知秘書長撤銷該保留。

第十七條

- 1 本公約於 1988 年 3 月 10 日在羅馬開放供參加制止危及海上航行安全非法行為國際會議的國家簽字。自 1988 年 3 月 14 日至 1989 年 3 月 9 日在本組織總部向所有國家開放供簽字。此後繼續開放供加入。

- 2 各國可按下列方式表示同意受本公約的約束：
 - (a) 簽字並對批准、接受或核准無保留；或
 - (b) 簽字而有待批准、接受或核准，隨後再予批准、接受或核准；
或
 - (c) 加入。
- 3 批准、接受、核准、或加入應向秘書長交存一份相應的文件。

第十八條

- 1 本公約在十五個國家簽字並對批准、接受或核准無保留或交存有關批准、接受、核准或加入的文件之日後九十天生效。
- 2 對於在本公約生效條件滿足後交存有關批准、接受、核准或加入書的國家，其批准、接受、核准或加入應在交存之日後九十天生效。

第十九條

- 1 任何締約國在本公約對其生效之日起一年後，可隨時退出本公約。
- 2 退出須向秘書長交存一份退出文件方為有效。
- 3 退出本公約，應在秘書長收到退出文件一年之後，或在退出文件載明的較此更長的期限屆滿後生效。

第二十條

- 1 本組織可召開修訂或修正本公約的會議。

- 2 經三分之一或十個締約國的要求，以數大者為準，秘書長應召集修訂或修正本公約的締約國會議。
- 3 在本公約的修正案生效之日後交存的有關批准、接受、核准或加入的任何文件應被視為適用於經修正的公約。

第二十一條

- 1 本公約由秘書長保存。
- 2 秘書長應：
 - (a) 將下列事項通知所有簽署或加入了本公約的國家以及本組織的所有會員國：
 - (i) 每一新的簽署或每一新的批准、接受、核准或加入書的交存及其日期；
 - (ii) 本公約的生效日期；
 - (iii) 任何退出本公約的文件的交存及其收到和退出生效日期；
 - (iv) 收到根據本公約所作出的任何聲明或通知。
 - (b) 將本公約核證無誤的副本分發給已簽署或加入了本公約的所有國家。
- 3 本公約一經生效，其保存人應按照聯合國憲章第一百零二條的規定，將本公約核證無誤的副本一份送交聯合國秘書長，供登記和公佈。

第二十二條

本公約正本一份，用阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文寫成，各種文本具有同等效力。

下列署名者，經各自政府正式授權，特簽署本公約，以昭信守。

一九八八年三月十日訂於羅馬。

CONVENTION FOR THE SUPPRESSION OF UNLAWFUL ACTS
AGAINST THE SAFETY OF MARITIME NAVIGATION

The States Parties to this Convention,

HAVING IN MIND the purposes and principles of the Charter of the United Nations concerning the maintenance of international peace and security and the promotion of friendly relations and co-operation among States,

RECOGNIZING in particular that everyone has the right to life, liberty and security of person, as set out in the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights,

DEEPLY CONCERNED about the world-wide escalation of acts of terrorism in all its forms, which endanger or take innocent human lives, jeopardize fundamental freedoms and seriously impair the dignity of human beings,

CONSIDERING that unlawful acts against the safety of maritime navigation jeopardize the safety of persons and property, seriously affect the operation of maritime services, and undermine the confidence of the peoples of the world in the safety of maritime navigation,

CONSIDERING that the occurrence of such acts is a matter of grave concern to the international community as a whole,

BEING CONVINCED of the urgent need to develop international co-operation between States in devising and adopting effective and practical measures for the prevention of all unlawful acts against the safety of maritime navigation, and the prosecution and punishment of their perpetrators,

RECALLING resolution 40/61 of the General Assembly of the United Nations of 9 December 1985 which, inter alia, "urges all States unilaterally and in co-operation with other States, as well as relevant United Nations organs, to contribute to the progressive elimination of causes underlying international terrorism and to pay special attention to all situations, including colonialism, racism and situations involving mass and flagrant violations of

human rights and fundamental freedoms and those involving alien occupation, that may give rise to international terrorism and may endanger international peace and security",

RECALLING FURTHER that resolution 40/61 "unequivocally condemns, as criminal, all acts, methods and practices of terrorism wherever and by whomever committed, including those which jeopardize friendly relations among States and their security",

RECALLING ALSO that by resolution 40/61, the International Maritime Organization was invited to "study the problem of terrorism aboard or against ships with a view to making recommendations on appropriate measures",

HAVING IN MIND resolution A.584(14) of 20 November 1985, of the Assembly of the International Maritime Organization, which called for development of measures to prevent unlawful acts which threaten the safety of ships and the security of their passengers and crews,

NOTING that acts of the crew which are subject to normal shipboard discipline are outside the purview of this Convention,

AFFIRMING the desirability of monitoring rules and standards relating to the prevention and control of unlawful acts against ships and persons on board ships, with a view to updating them as necessary, and, to this effect, taking note with satisfaction of the Measures to Prevent Unlawful Acts against Passengers and Crews on Board Ships, recommended by the Maritime Safety Committee of the International Maritime Organization,

AFFIRMING FURTHER that matters not regulated by this Convention continue to be governed by the rules and principles of general international law,

RECOGNIZING the need for all States, in combating unlawful acts against the safety of maritime navigation, strictly to comply with rules and principles of general international law,

HAVE AGREED as follows:

ARTICLE 1

For the purposes of this Convention, "ship" means a vessel of any type whatsoever not permanently attached to the sea-bed, including dynamically supported craft, submersibles, or any other floating craft.

ARTICLE 2

- 1 This Convention does not apply to:
 - (a) a warship; or
 - (b) a ship owned or operated by a State when being used as a naval auxiliary or for customs or police purposes; or
 - (c) a ship which has been withdrawn from navigation or laid up.
- 2 Nothing in this Convention affects the immunities of warships and other government ships operated for non-commercial purposes.

ARTICLE 3

- 1 Any person commits an offence if that person unlawfully and intentionally:
 - (a) seizes or exercises control over a ship by force or threat thereof or any other form of intimidation; or
 - (b) performs an act of violence against a person on board a ship if that act is likely to endanger the safe navigation of that ship; or
 - (c) destroys a ship or causes damage to a ship or to its cargo which is likely to endanger the safe navigation of that ship; or
 - (d) places or causes to be placed on a ship, by any means whatsoever, a device or substance which is likely to destroy that ship, or cause damage to that ship or its cargo which endangers or is likely to endanger the safe navigation of that ship; or

- (e) destroys or seriously damages maritime navigational facilities or seriously interferes with their operation, if any such act is likely to endanger the safe navigation of a ship; or
 - (f) communicates information which he knows to be false, thereby endangering the safe navigation of a ship; or
 - (g) injures or kills any person, in connection with the commission or the attempted commission of any of the offences set forth in subparagraphs (a) to (f).
- 2 Any person also commits an offence if that person:
- (a) attempts to commit any of the offences set forth in paragraph 1; or
 - (b) abets the commission of any of the offences set forth in paragraph 1 perpetrated by any person or is otherwise an accomplice of a person who commits such an offence; or
 - (c) threatens, with or without a condition, as is provided for under national law, aimed at compelling a physical or juridical person to do or refrain from doing any act, to commit any of the offences set forth in paragraph 1, subparagraphs (b), (c) and (e), if that threat is likely to endanger the safe navigation of the ship in question.

ARTICLE 4

1 This Convention applies if the ship is navigating or is scheduled to navigate into, through or from waters beyond the outer limit of the territorial sea of a single State, or the lateral limits of its territorial sea with adjacent States.

2 In cases where the Convention does not apply pursuant to paragraph 1, it nevertheless applies when the offender or the alleged offender is found in the territory of a State Party other than the State referred to in paragraph 1.

ARTICLE 5

Each State Party shall make the offences set forth in article 3 punishable by appropriate penalties which take into account the grave nature of those offences.

ARTICLE 6

1 Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in article 3 when the offence is committed:

- (a) against or on board a ship flying the flag of the State at the time the offence is committed; or
- (b) in the territory of that State, including its territorial sea; or
- (c) by a national of that State.

2 A State Party may also establish its jurisdiction over any such offence when:

- (a) it is committed by a stateless person whose habitual residence is in that State; or
- (b) during its commission a national of that State is seized, threatened, injured or killed; or
- (c) it is committed in an attempt to compel that State to do or abstain from doing any act.

3 Any State Party which has established jurisdiction mentioned in paragraph 2 shall notify the Secretary-General of the International Maritime Organization (hereinafter referred to as "the Secretary-General"). If such State Party subsequently rescinds that jurisdiction, it shall notify the Secretary-General.

4 Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in article 3 in cases where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him to any of the States Parties which have established their jurisdiction in accordance with paragraphs 1 and 2 of this article.

5 This Convention does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with national law.

ARTICLE 7

1 Upon being satisfied that the circumstances so warrant, any State Party in the territory of which the offender or the alleged offender is present shall, in accordance with its law, take him into custody or take other measures to ensure his presence for such time as is necessary to enable any criminal or extradition proceedings to be instituted.

2 Such State shall immediately make a preliminary inquiry into the facts, in accordance with its own legislation.

3 Any person regarding whom the measures referred to in paragraph 1 are being taken shall be entitled to:

(a) communicate without delay with the nearest appropriate representative of the State of which he is a national or which is otherwise entitled to establish such communication or, if he is a stateless person, the State in the territory of which he has his habitual residence;

(b) be visited by a representative of that State.

4 The rights referred to in paragraph 3 shall be exercised in conformity with the laws and regulations of the State in the territory of which the offender or the alleged offender is present, subject to the proviso that the said laws and regulations must enable full effect to be given to the purposes for which the rights accorded under paragraph 3 are intended.

5 When a State Party, pursuant to this article, has taken a person into custody, it shall immediately notify the States which have established jurisdiction in accordance with article 6, paragraph 1 and, if it considers it advisable, any other interested States, of the fact that such person is in custody and of the circumstances which warrant his detention. The State which makes the preliminary inquiry contemplated in paragraph 2 of this article shall promptly report its findings to the said States and shall indicate whether it intends to exercise jurisdiction.

ARTICLE 8

1 The master of a ship of a State Party (the "flag State") may deliver to the authorities of any other State Party (the "receiving State") any person who he has reasonable grounds to believe has committed one of the offences set forth in article 3.

2 The flag State shall ensure that the master of its ship is obliged, whenever practicable, and if possible before entering the territorial sea of the receiving State carrying on board any person whom the master intends to deliver in accordance with paragraph 1, to give notification to the authorities of the receiving State of his intention to deliver such person and the reasons therefor.

3 The receiving State shall accept the delivery, except where it has grounds to consider that the Convention is not applicable to the acts giving rise to the delivery, and shall proceed in accordance with the provisions of article 7. Any refusal to accept a delivery shall be accompanied by a statement of the reasons for refusal.

4 The flag State shall ensure that the master of its ship is obliged to furnish the authorities of the receiving State with the evidence in the master's possession which pertains to the alleged offence.

5 A receiving State which has accepted the delivery of a person in accordance with paragraph 3 may, in turn, request the flag State to accept delivery of that person. The flag State shall consider any such request, and

if it accedes to the request it shall proceed in accordance with article 7.
If the flag State declines a request, it shall furnish the receiving State with a statement of the reasons therefor.

ARTICLE 9

Nothing in this Convention shall affect in any way the rules of international law pertaining to the competence of States to exercise investigative or enforcement jurisdiction on board ships not flying their flag.

ARTICLE 10

1 The State Party in the territory of which the offender or the alleged offender is found shall, in cases to which article 6 applies, if it does not extradite him, be obliged, without exception whatsoever and whether or not the offence was committed in its territory, to submit the case without delay to its competent authorities for the purpose of prosecution, through proceedings in accordance with the laws of that State. Those authorities shall take their decision in the same manner as in the case of any other offence of a grave nature under the law of that State.

2 Any person regarding whom proceedings are being carried out in connection with any of the offences set forth in article 3 shall be guaranteed fair treatment at all stages of the proceedings, including enjoyment of all the rights and guarantees provided for such proceedings by the law of the State in the territory of which he is present.

ARTICLE 11

1 The offences set forth in article 3 shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition treaty existing between any of the States Parties. States Parties undertake to include such offences as extraditable offences in every extradition treaty to be concluded between them.

2 If a State Party which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has no extradition treaty, the requested State Party may, at its

option, consider this Convention as a legal basis for extradition in respect of the offences set forth in article 3. Extradition shall be subject to the other conditions provided by the law of the requested State Party.

3 States Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize the offences set forth in article 3 as extraditable offences between themselves, subject to the conditions provided by the law of the requested State.

4 If necessary, the offences set forth in article 3 shall be treated, for the purposes of extradition between States Parties, as if they had been committed not only in the place in which they occurred but also in a place within the jurisdiction of the State Party requesting extradition.

5 A State Party which receives more than one request for extradition from States which have established jurisdiction in accordance with article 7 and which decides not to prosecute shall, in selecting the State to which the offender or alleged offender is to be extradited, pay due regard to the interests and responsibilities of the State Party whose flag the ship was flying at the time of the commission of the offence.

6 In considering a request for the extradition of an alleged offender pursuant to this Convention, the requested State shall pay due regard to whether his rights as set forth in article 7, paragraph 3, can be effected in the requesting State.

7 With respect to the offences as defined in this Convention, the provisions of all extradition treaties and arrangements applicable between States Parties are modified as between States Parties to the extent that they are incompatible with this Convention.

ARTICLE 12

1 State Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with criminal proceedings brought in respect of the offences set forth in article 3, including assistance in obtaining evidence at their disposal necessary for the proceedings.

2 States Parties shall carry out their obligations under paragraph 1 in conformity with any treaties on mutual assistance that may exist between them. In the absence of such treaties, States Parties shall afford each other assistance in accordance with their national law.

ARTICLE 13

1 States Parties shall co-operate in the prevention of the offences set forth in article 3, particularly by:

- (a) taking all practicable measures to prevent preparations in their respective territories for the commission of those offences within or outside their territories;
- (b) exchanging information in accordance with their national law, and co-ordinating administrative and other measures taken as appropriate to prevent the commission of offences set forth in article 3.

2 When, due to the commission of an offence set forth in article 3, the passage of a ship has been delayed or interrupted, any State Party in whose territory the ship or passengers or crew are present shall be bound to exercise all possible efforts to avoid a ship, its passengers, crew or cargo being unduly detained or delayed.

ARTICLE 14

Any State Party having reason to believe that an offence set forth in article 3 will be committed shall, in accordance with its national law, furnish as promptly as possible any relevant information in its possession to those States which it believes would be the States having established jurisdiction in accordance with article 6.

ARTICLE 15

1 Each State Party shall, in accordance with its national law, provide to the Secretary-General, as promptly as possible, any relevant information in its possession concerning:

- (a) the circumstances of the offence;
- (b) the action taken pursuant to article 13, paragraph 2;
- (c) the measures taken in relation to the offender or the alleged offender and, in particular, the results of any extradition proceedings or other legal proceedings.

2 The State Party where the alleged offender is prosecuted shall, in accordance with its national law, communicate the final outcome of the proceedings to the Secretary-General.

3 The information transmitted in accordance with paragraphs 1 and 2 shall be communicated by the Secretary-General to all States Parties, to Members of the International Maritime Organization (hereinafter referred to as "the Organization"), to the other States concerned, and to the appropriate international intergovernmental organizations.

ARTICLE 16

1 Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention which cannot be settled through negotiation within a reasonable time shall, at the request of one of them, be submitted to arbitration. If, within six months from the date of the request for arbitration, the parties are unable to agree on the organization of the arbitration any one of those parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in conformity with the Statute of the Court.

2 Each State may at the time of signature or ratification, acceptance or approval of this Convention or accession thereto, declare that it does not consider itself bound by any or all of the provisions of paragraph 1. The other States Parties shall not be bound by those provisions with respect to any State Party which has made such a reservation.

3 Any State which has made a reservation in accordance with paragraph 2 may, at any time, withdraw that reservation by notification to the Secretary-General.

ARTICLE 17

1 This Convention shall be open for signature at Rome on 10 March 1988 by States participating in the International Conference on the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation and at the Headquarters of the Organization by all States from 14 March 1988 to 9 March 1989. It shall thereafter remain open for accession.

2 States may express their consent to be bound by this Convention by:

- (a) signature without reservation as to ratification, acceptance or approval; or
- (b) signature subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval; or
- (c) accession.

3 Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of an instrument to that effect with the Secretary-General.

ARTICLE 18

1 This Convention shall enter into force ninety days following the date on which fifteen States have either signed it without reservation as to ratification, acceptance or approval, or have deposited an instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect thereof.

2 For a State which deposits an instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of this Convention after the conditions for entry into force thereof have been met, the ratification, acceptance, approval or accession shall take effect ninety days after the date of such deposit.

ARTICLE 19

1 This Convention may be denounced by any State Party at any time after the expiry of one year from the date on which this Convention enters into force for that State.

2 Denunciation shall be effected by the deposit of an instrument of denunciation with the Secretary-General.

3 A denunciation shall take effect one year, or such longer period as may be specified in the instrument of denunciation, after the receipt of the instrument of denunciation by the Secretary-General.

ARTICLE 20

1 A conference for the purpose of revising or amending this Convention may be convened by the Organization.

2 The Secretary-General shall convene a conference of the States Parties to this Convention for revising or amending the Convention, at the request of one third of the States Parties, or ten States Parties, whichever is the higher figure.

3 Any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited after the date of entry into force of an amendment to this Convention shall be deemed to apply to the Convention as amended.

ARTICLE 21

1 This Convention shall be deposited with the Secretary-General.

2 The Secretary-General shall:

(a) inform all States which have signed this Convention or acceded thereto, and all Members of the Organization, of:

(i) each new signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession together with the date thereof;

(ii) the date of the entry into force of this Convention;

(iii) the deposit of any instrument of denunciation of this Convention together with the date on which it is received and the date on which the denunciation takes effect;

(iv) the receipt of any declaration or notification made under this Convention;

(b) transmit certified true copies of this Convention to all States which have signed this Convention or acceded thereto.

3 As soon as this Convention enters into force, a certified true copy thereof shall be transmitted by the Depositary to the Secretary-General of the United Nations for registration and publication in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

ARTICLE 22

This Convention is established in a single original in the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned being duly authorized by their respective Governments for that purpose have signed this Convention.

DONE AT ROME this tenth day of March one thousand nine hundred and eighty-eight.

CONVENÇÃO PARA A SUPRESSÃO DE ACTOS ILÍCITOS CONTRA A SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

Os Estados Partes da presente Convenção,

TENDO PRESENTES os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas respeitantes à manutenção da paz e da segurança internacionais e o desenvolvimento de relações amigáveis e de cooperação entre os Estados,

RECONHECENDO, em particular, que todo o indivíduo tem direito à vida, liberdade e segurança da sua pessoa, tal como se encontra consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos,

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com a escalada mundial de actos de terrorismo, sob todas as formas, que colocam em perigo ou destroem vidas humanas inocentes, ameaçando as liberdades fundamentais e atentando gravemente contra a dignidade das pessoas,

CONSIDERANDO que os actos ilícitos dirigidos contra a segurança da navegação marítima ameaçam a segurança das pessoas e dos bens, afectando seriamente a exploração dos serviços marítimos e destruindo a confiança dos povos de todo o mundo na segurança da navegação marítima,

CONSIDERANDO que a ocorrência de tais actos preocupa gravemente toda a comunidade internacional,

CONVENCIDOS da necessidade urgente em desenvolver uma cooperação internacional entre os Estados, no que respeita à elaboração e adopção de medidas eficazes e práticas destinadas a prevenir todos os actos ilícitos dirigidos contra a segurança da navegação marítima e a proceder criminalmente e punir os seus agentes,

RECORDANDO a Resolução n.º 40/61, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1985, na qual, *inter alia*, «é solicitado insistentemente a todos os Estados, unilateralmente e em colaboração uns com os outros, como também com os órgãos competentes da Organização das Nações Unidas, que contribuam para a

eliminação progressiva das causas subjacentes do terrorismo internacional e prestem uma atenção especial a todas as situações que revelem violações maciças e flagrantes dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, designadamente o colonialismo e o racismo, assim como as que estão ligadas à ocupação estrangeira, as quais podem originar actos de terrorismo internacional e comprometer a paz e a segurança internacionais»,

RECORDANDO TAMBÉM que a Resolução n.º 40/61 «qualifica inequivocamente como criminosos todos os actos, métodos e práticas de terrorismo, seja qual for o lugar da sua prática e sejam quais forem os seus agentes, incluindo aqueles que comprometem as relações amistosas entre os Estados e a sua segurança»,

RECORDANDO AINDA que, pela Resolução n.º 40/61, a Organização Marítima Internacional foi convidada a «estudar o problema do terrorismo praticado a bordo ou contra os navios, com vista a formular recomendações sobre a adopção de medidas apropriadas»,

TENDO EM CONTA a Resolução A.584(14), de 20 de Novembro de 1985, da Assembleia da Organização Marítima Internacional, que solicitava o desenvolvimento de medidas para prevenir actos ilícitos que ameacem a segurança dos navios, dos seus passageiros e tripulações,

NOTANDO que os actos cometidos pela tripulação, que estão sujeitos à normal disciplina de bordo, ficam fora do âmbito de aplicação da presente Convenção,

AFIRMANDO a conveniência de submeter a revisão constante as regras e normas relativas à prevenção e controlo dos actos ilícitos contra os navios e pessoas a bordo destes, de forma que tais regras e normas possam actualizar-se como for necessário e, com este objectivo, observando com satisfação as Medidas para Prevenir os Actos Ilícitos contra os Passageiros e Tripulantes a Bordo dos Navios, recomendadas pelo Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional,

AFIRMANDO TAMBÉM que as matérias não regulamentadas pela presente Convenção continuam a reger-se pelas normas e princípios do direito internacional geral,

RECONHECENDO a necessidade de todos os Estados, ao lutarem contra actos ilícitos contra a segurança da navegação marítima, respeitarem estritamente as normas e princípios do direito internacional geral,

ACORDAM no seguinte:

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, «navio» significa uma embarcação de qualquer tipo que não esteja ligada de forma permanente ao fundo do mar e abrange as embarcações de sustentação hidrodinâmica, submersíveis ou quaisquer outras estruturas flutuantes.

Artigo 2.º

1. A presente Convenção não se aplica:
 - (a) aos navios de guerra; ou
 - (b) aos navios propriedade de um Estado ou por ele operados, desde que sejam utilizados como navios de guerra auxiliares ou para fins de actividade aduaneira ou policial; ou
 - (c) aos navios que tenham sido retirados da navegação ou desarmados.
2. Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as imunidades dos navios de guerra e dos outros navios do Estado utilizados com fins não comerciais.

Artigo 3.º

1. Comete uma infracção penal qualquer pessoa que ilícita e intencionalmente:
 - (a) se aproprie ou exerça o controlo de um navio pela força ou ameace fazê-lo pela força ou por outra forma de intimidação; ou
 - (b) pratique um acto de violência contra uma pessoa a bordo de um navio, se tal acto puser em perigo a segurança náutica desse navio; ou
 - (c) destrua um navio, ou cause avarias ao mesmo ou à sua carga, de modo a pôr em perigo a segurança náutica desse navio; ou
 - (d) coloque ou faça colocar num navio, por qualquer meio, um dispositivo ou uma substância que provoque ou possa provocar a destruição do navio ou causar avarias ao mesmo ou à sua carga e que possa pôr em perigo a segurança náutica desse navio; ou

- (e) destrua ou avarie gravemente as instalações ou serviços de navegação marítima ou perturbe seriamente o seu funcionamento, se qualquer destes actos puder comprometer a segurança náutica de um navio; ou
 - (f) comunique uma informação que saiba falsa e com isso comprometa a segurança náutica de um navio; ou
 - (g) lesione ou mate qualquer pessoa em consequência das infracções previstas nas alíneas a) a f), bem como das respectivas tentativas.
2. Comete igualmente uma infracção penal toda a pessoa que:
- (a) tente cometer quaisquer das infracções previstas no n.º 1; ou
 - (b) incite outra pessoa a cometer uma das infracções previstas no n.º 1, se a infracção for efectivamente cometida, ou, de qualquer forma, actue como cúmplice da pessoa que cometa tal infracção; ou
 - (c) ameace cometer qualquer das infracções previstas nas alíneas b), c) e e) do n.º 1, com ou sem condições, conforme estabelecido na lei nacional, de forma a constranger uma pessoa, singular ou colectiva, a praticar ou abster-se de praticar qualquer acto, desde que essa ameaça seja de natureza a comprometer a segurança náutica do navio em questão.

Artigo 4.º

1. A presente Convenção é aplicável sempre que o navio navegue ou esteja previsto navegar em águas situadas para além do limite exterior do mar territorial de um único Estado ou dos limites laterais do seu mar territorial com os Estados adjacentes ou ao longo das mesmas águas ou delas seja proveniente.
2. Caso a Convenção não seja aplicável nos termos do n.º 1, as disposições aplicam-se, no entanto, quando o arguido ou o suspeito for encontrado no território de um Estado Parte da Convenção que não seja o Estado referido no n.º 1.

Artigo 5.º

Cada Estado Parte deve providenciar no sentido de tornar as infracções previstas no artigo 3.º puníveis com penas apropriadas, tendo em consideração a natureza grave das mesmas.

Artigo 6.º

1. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no artigo 3.º, quando estas tiverem sido cometidas:
 - (a) contra ou a bordo de um navio arvorando a bandeira desse Estado no momento em que a infracção foi cometida; ou
 - (b) no território desse Estado, incluindo o seu mar territorial; ou
 - (c) por uma pessoa com a nacionalidade desse Estado.
2. Um Estado Parte pode também exercer a sua jurisdição a fim de conhecer qualquer daquelas infracções, quando:
 - (a) for cometida por um apátrida cuja residência habitual seja nesse Estado; ou
 - (b) um cidadão desse Estado tenha sido retido, ameaçado, ferido ou morto durante a prática da infracção; ou
 - (c) tenha sido cometida com o objectivo de compelir esse Estado a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto.
3. Qualquer Estado Parte, logo que exerça a sua jurisdição nas condições do n.º 2, deve notificar o Secretário--Geral da Organização Marítima Internacional (daqui em diante designado «o Secretário-Geral»). Caso, posteriormente, o referido Estado Parte deixe de exercer a sua jurisdição, deve notificar o Secretário-Geral.
4. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no artigo 3.º, nos casos em que o suspeito se encontre no seu território e não seja extraditado para nenhum dos Estados Partes que tenham jurisdição sobre o caso nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.
5. A presente Convenção não prejudica o exercício de qualquer jurisdição criminal exercida em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 7.º

1. Se for considerado que as circunstâncias assim o justifiquem e em conformidade com a sua legislação, todo o Estado Parte em cujo território for encontrado o arguido ou o suspeito deve assegurar a detenção dessa pessoa ou tomar as medidas necessárias para assegurar a sua presença durante a tramitação do processo penal ou de extradição.

2. O referido Estado deve proceder, de imediato, a uma investigação preliminar destinada ao apuramento dos factos, em conformidade com a sua própria legislação.
3. Toda a pessoa em relação à qual sejam adoptadas as medidas mencionadas no n.º 1 tem o direito de:
 - (a) comunicar, sem demora, com o mais próximo representante do Estado de que é nacional ou com quem esteja habilitado a estabelecer a referida comunicação ou, ainda, no caso de se tratar de pessoa sem nacionalidade, do Estado em cujo território tenha a sua residência habitual;
 - (b) receber visitas de um representante desse Estado.
4. Os direitos mencionados no n.º 3 exercem-se em conformidade com as leis e regulamentos do Estado em cujo território se encontre o arguido ou o suspeito da infracção, presumindo-se que tais leis e regulamentos devem permitir a plena realização dos propósitos para os quais foram consagrados os direitos previstos no n.º 3.
5. Logo que um Estado Parte tenha procedido à detenção de uma pessoa de acordo com as disposições do presente artigo, deve comunicar imediatamente essa detenção, bem como as circunstâncias que a justificaram, aos Estados competentes, conforme o disposto no artigo 6.º, n.º 1, e, se o julgar conveniente, a todos os outros Estados interessados. O Estado que tenha procedido às investigações preliminares previstas no n.º 2 do presente artigo deve comunicar rapidamente os resultados destas aos mencionados Estados, informando se pretende exercer jurisdição sobre o caso.

Artigo 8.º

1. O comandante de um navio de um Estado Parte (o «Estado da bandeira») pode entregar às autoridades de qualquer outro Estado Parte (o «Estado receptor») qualquer pessoa a respeito da qual tenha indícios fundados para crer que cometeu uma das infracções previstas no artigo 3.º
2. O Estado da bandeira deve assegurar que o comandante fique obrigado, sempre que praticável e possível, antes de entrar nas águas territoriais do Estado receptor, transportando a bordo qualquer pessoa que tencione entregar de acordo com o n.º 1, a proceder à notificação das autoridades do Estado receptor da sua intenção de entregar a referida pessoa, bem como das razões que motivam essa decisão.

3. O Estado receptor deve aceitar a entrega, salvo quando tenha razões para julgar que a Convenção não é aplicável aos factos que motivam a entrega, e deve proceder em conformidade com o disposto no artigo 7.º Qualquer não aceitação de uma entrega deve ser acompanhada de uma exposição das razões de tal recusa.

4. O Estado da bandeira deve assegurar que o comandante do seu navio forneça às autoridades do Estado receptor os elementos de prova de que disponha referentes à presumível infracção.

5. Todo o Estado receptor que tenha aceite a entrega de uma pessoa em conformidade com as disposições do n.º 3 pode, por sua vez, pedir ao Estado da bandeira que aceite a entrega dessa pessoa. O Estado da bandeira deve examinar tal pedido e, se lhe der seguimento, agirá conforme as disposições do artigo 7.º Se o Estado da bandeira recusar o pedido, deve comunicar ao Estado receptor as razões que motivaram tal decisão.

Artigo 9.º

Nenhuma disposição da presente Convenção prejudica, de qualquer modo, as regras do direito internacional respeitantes a competências dos Estados em matéria de inquérito ou de exercício de jurisdição a bordo de navios que não arvoem a sua bandeira.

Artigo 10.º

1. O Estado Parte em cujo território for encontrado o arguido ou o suspeito da infracção, nos casos em que o artigo 6.º se aplica e não havendo extradição, deve submeter o caso, sem demora e sem qualquer excepção, às autoridades competentes para o exercício da acção penal, segundo o procedimento previsto na legislação desse Estado, quer a infracção tenha sido cometida ou não no seu território. As respectivas autoridades deverão tomar as suas decisões da mesma forma que no caso de qualquer outra infracção de natureza grave, segundo a legislação daquele Estado.

2. Toda a pessoa contra a qual seja iniciado processo criminal referente a qualquer das infracções previstas no artigo 3.º beneficia da garantia de um tratamento justo, em todas as fases desse processo, compreendendo o uso de todos os direitos e o recurso a todas as garantias previstos, para tal processo, pelas leis do Estado do território no qual ela se encontra.

Artigo 11.º

1. As infracções previstas no artigo 3.º serão qualificadas como casos de extradição em todos os tratados de extradição celebrados entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a considerar estas infracções como casos de extradição em todos os tratados de extradição que porventura venham a celebrar entre si.
2. Caso um Estado Parte subordine a extradição à existência de um tratado e receba de outro Estado Parte com quem não tenha tal tratado um pedido de extradição, o Estado Parte requerido pode considerar a presente Convenção como base jurídica para a extradição relativamente às infracções previstas no artigo 3.º A extradição fica sujeita às restantes condições previstas na legislação do Estado Parte requerido.
3. Os Estados Partes que não subordinem a extradição à existência de um tratado devem reconhecer entre si as infracções previstas no artigo 3.º como fundamento de extradição e sujeitos às condições previstas na legislação do Estado requerido.
4. Se necessário, as infracções previstas no artigo 3.º são consideradas, para fins de extradição entre Estados Partes, como tendo sido cometidas não só no lugar da sua perpetração, como num lugar sob jurisdição do Estado Parte que solicitou a extradição.
5. Um Estado Parte que receba mais de um pedido de extradição de diversos Estados que tenham exercido a sua jurisdição, de acordo com o artigo 7.º, e que decida não exercer acção penal, ao seleccionar o Estado para o qual extraditará o arguido ou suspeito, deve considerar os interesses e responsabilidades do Estado Parte da bandeira do navio, no momento em que a infracção foi cometida.
6. Ao examinar um pedido de extradição, efectuado nos termos da presente Convenção, respeitante a um suspeito, o Estado requerido deve ter em devida conta a possibilidade de essa pessoa exercer os seus direitos, tal como previsto no artigo 7.º, n.º 3, no Estado que solicita a extradição.
7. Relativamente às infracções definidas na presente Convenção, consideram-se alteradas entre os Estados Partes todas as disposições de todos os tratados e acordos de extradição celebrados entre tais Estados na medida em que forem incompatíveis com os termos da presente Convenção.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes devem prestar reciprocamente o maior apoio a todo o processo criminal relativo às infracções previstas no artigo 3.º, incluindo o auxílio para obtenção das provas de que disponham e sejam necessárias ao processo.
2. Os Estados Partes devem cumprir as obrigações previstas no n.º 1 em conformidade com os tratados de cooperação judicial entre eles existentes. Na falta de tais tratados, os Estados Partes devem prestar reciprocamente a mencionada cooperação de acordo com a sua legislação nacional.

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes devem colaborar na prevenção das infracções previstas no artigo 3.º, em especial:
 - (a) tomando todas as medidas praticáveis a fim de impedir, nos seus territórios, a preparação das infracções destinadas a ser cometidas dentro ou fora dos seus territórios;
 - (b) trocando informações, em conformidade com a sua legislação nacional, e coordenando medidas administrativas ou outras que sejam apropriadas a impedir a perpetração de infracções previstas no artigo 3.º
2. Quando, devido à perpetração de uma infracção prevista no artigo 3.º, a viagem de um navio for atrasada ou interrompida, todo o Estado Parte em cujo território se encontre o navio ou os passageiros ou a tripulação deve desenvolver todos os esforços possíveis para evitar que o navio, os seus passageiros, tripulação ou carga sejam indevidamente retidos ou demorados.

Artigo 14.º

Qualquer Estado Parte que tenha razões para crer que qualquer das infracções previstas no artigo 3.º poderá vir a ser cometida deve fornecer, tão prontamente quanto possível e de acordo com a sua legislação nacional, todas as informações relevantes que possua aos Estados que considere competentes para exercer a sua jurisdição, de acordo com o artigo 6.º

Artigo 15.º

1. Cada Estado Parte, de acordo com a sua legislação nacional, deve comunicar ao Secretário-Geral, tão prontamente quanto possível, toda a informação relevante que possua referente:
 - (a) às circunstâncias da infracção;
 - (b) às medidas tomadas respeitantes à aplicação do artigo 13.º, n.º 2;
 - (c) às medidas tomadas relativamente ao arguido ou suspeito da infracção e, em particular, o resultado de todo o processo de extradição ou outro processo judicial.
2. O Estado Parte onde o suspeito for processado judicialmente deve comunicar, de acordo com a sua legislação nacional, o resultado final do processo ao Secretário-Geral.
3. A informação transmitida de acordo com os n.ºs 1 e 2 deve ser comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados Partes, aos membros da Organização Marítima Internacional (daqui em diante designada «a Organização»), a outros Estados interessados e às organizações intergovernamentais internacionais apropriadas.

Artigo 16.º

1. Qualquer litígio entre dois ou mais Estados Partes respeitante à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser dirimido por via negocial num espaço de tempo razoável deve ser submetido a arbitragem, a pedido de qualquer das Partes. Se no prazo de seis meses, contados a partir da data do pedido de arbitragem, as Partes não alcançarem um acordo sobre a organização da mesma arbitragem, qualquer delas pode submeter o litígio ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
2. No momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou adesão à mesma, qualquer Estado pode declarar que não se considera obrigado a algumas ou todas as disposições do n.º 1. Os outros Estados Partes não ficam obrigados a essas disposições em relação ao Estado Parte que tenha formulado tais reservas.

3. Qualquer Estado que tenha formulado uma reserva conforme as disposições do n.º 2 pode, a qualquer momento, levantar essa reserva, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

Artigo 17.º

1. A presente Convenção fica aberta para assinatura em Roma, a partir de 10 de Março de 1988, para os Estados participantes na Conferência Internacional para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, e na Sede da Organização, de 14 de Março de 1988 a 9 de Março de 1989, para assinatura de todos os Estados. Posteriormente, fica aberta para adesão.

2. Os Estados podem expressar a sua vinculação à presente Convenção mediante:

- (a) assinatura sem reserva quanto a ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (b) assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (c) adesão.

3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são efectuadas mediante o depósito de um instrumento para o efeito junto do Secretário-Geral.

Artigo 18.º

1. A presente Convenção entra em vigor noventa dias após a data em que quinze Estados a tenham assinado sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Em relação a um Estado que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção depois de verificado o preenchimento das condições estabelecidas para a entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão produz efeitos noventa dias após a data de tal depósito.

Artigo 19.º

1. A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer Estado Parte em qualquer momento um ano após a data da entrada em vigor para esse Estado.

2. A denúncia efectua-se através do depósito de um instrumento de denúncia junto do Secretário-Geral.
3. A denúncia produz efeitos um ano após a data do depósito do respectivo instrumento ou decorrido prazo mais longo, caso tal esteja especificado no instrumento de denúncia.

Artigo 20.º

1. A Organização pode convocar uma conferência com o objectivo de rever ou alterar a presente Convenção.
2. O Secretário-Geral deve convocar uma conferência dos Estados Partes da presente Convenção para rever ou alterar a mesma, a pedido de um terço dos Estados Partes ou de dez Estados Partes, conforme o que reunir maior número de Estados.
3. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado depois da data da entrada em vigor de uma alteração à presente Convenção presume-se aplicável à Convenção na sua forma alterada.

Artigo 21.º

1. A presente Convenção deve ser depositada junto do Secretário-Geral.
2. O Secretário-Geral deve:
 - (a) informar todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, bem como todos os Membros da Organização, do seguinte:
 - (i) qualquer nova assinatura ou qualquer depósito de um novo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como da respectiva data;
 - (ii) data da entrada em vigor da presente Convenção;
 - (iii) depósito de qualquer instrumento de denúncia da presente Convenção, juntamente com a data em que foi recebido e a data em que tal denúncia produza efeitos;
 - (iv) recepção de qualquer declaração ou notificação feita nos termos da presente Convenção;

- (b) transmitir cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados que a tenham assinado ou a ela tenham aderido.
3. Logo que a presente Convenção entre em vigor, o Depositário deve enviar um exemplar autenticado desta ao Secretário-Geral das Nações Unidas para efeitos de registo e publicação, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 22.º

A presente Convenção foi redigida num único exemplar original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, fazendo cada um d'os textos igualmente fé.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, apuseram as suas assinaturas na presente Convenção.

FEITO EM ROMA aos dez de Março de mil novecentos e oitenta e oito.

制止危及大陸架固定平台安全非法行為議定書

本議定書各締約國，

作為《制止危及海上航行安全非法行為公約》的締約國，

認識到制訂該公約的理由同樣也適用於大陸架固定平台，

考慮到該公約的規定，

確認本議定書未規定的事項仍應按照一般國際法的規則和原則處理，

協議如下：

第一條

1 《制止危及海上航行安全非法行為公約》（以下稱公約）的第五條和第七條及第十條至第十六條的規定在作必要的修改後應同樣適用於本議定書第二條所述的在大陸架固定平台上或針對大陸架固定平台所犯的罪行。

2 在按照第1款本議定書不適用的情況下，如果罪犯或被指稱的罪犯在固定平台位於其內水或領海內的國家以外的另一締約國領土內被發現，本議定書仍然適用。

3 就本議定書而言，“固定平台”係指用於資源的勘探或開發或用於其他經濟目的的永久依附於海床的人工島嶼、設施或結構。

第二條

- 1 任何人如非法並故意從事下列活動，則構成犯罪：
 - (a) 以武力或武力威脅或任何其他恐嚇形式奪取或控制固定平台；
或
 - (b) 對固定平台上的人員施用暴力，而該行為有可能危及固定平台的安全；或
 - (c) 毀壞固定平台或對固定平台造成可能危及其安全的損壞；或
 - (d) 以任何手段將可能毀壞固定平台或危及其安全的裝置或物質放置或使之放置於固定平台上；或
 - (e) 因從事 (a) 項至 (d) 項所述的任何罪行或從事該類罪行未遂而傷害或殺害任何人。

- 2 任何人如從事下列活動，亦構成犯罪：
 - (a) 從事第 1 款所述的任何罪行未遂；或
 - (b) 唆使任何人從事任何該類罪行或是從事該類罪行者的同謀；或
 - (c) 無論國內法對威脅是否規定了條件，以從事第 1 款 (b) 項和 (c) 項所述的任何罪行相威脅，旨在迫使某自然人或法人從事或不從事某種行為，而該威脅有可能危及該固定平台的安全。

第三條

- 1 在下列情況下，每一締約國應採取必要措施，確定其對第二條所述罪行的管轄權：

- (a) 罪行係針對位於其大陸架上的固定平台或罪行發生於該固定平台上；或
 - (b) 罪行由其國民所犯。
- 2 在下列情況下，締約國亦可以對任何此種罪行確定管轄權：
- (a) 罪行係由慣常居所在其國內的無國籍人所犯；或
 - (b) 在案發過程中，其國民被扣押、威脅、傷害或殺害；或
 - (c) 犯罪的意圖是迫使該國從事或不從事某種行為。
- 3 任何締約國，在確定了第2款所述的管轄權後，應通知國際海事組織秘書長（以下稱秘書長）。如該締約國以後撤銷該管轄權，也應通知秘書長。
- 4 如被指稱的罪犯出現在某締約國領土內，而該締約國又不將他引渡給根據本條第1款和第2款確定了管轄權的任何國家，該締約國應採取必要措施，確定其對第二條所述罪行的管轄權。
- 5 本議定書不排除按照國內法所行使的任何刑事管轄權。

第四條

本議定書的任何規定不應以任何方式影響有關大陸架固定平台的國際法規則。

第五條

- 1 本議定書於1988年3月10日在羅馬並自1988年3月14日至1989

- 年 3 月 9 日在國際海事組織（以下稱本組織）總部向任何已簽署了公約的國家開放供簽字。此後繼續開放供加入。
- 2 各國可按下列方式表示同意受本議定書的約束：
 - (a) 簽字並對批准、接受或核准無保留；或
 - (b) 簽字而有待批准、接受或核准，隨後再予批准、接受或核准；
或
 - (c) 加入。
 - 3 批准、接受、核准或加入應向秘書長交存一份相應的文件。
 - 4 只有對該公約簽字並對批准、接受或核准無保留的國家或已批准、接受、核准或加入公約的國家可以成為本議定書的締約國。

第六條

- 1 本議定書在三個國家簽字並對批准、接受或核准無保留或已交存了有關批准、接受、核准或加入書之日後九十天生效。但本議定書不得在公約生效之前生效。
- 2 對於在本議定書生效條件滿足後交存有關批准、接受、核准或加入書的國家，其批准、接受、核准或加入應在交存之日後九十天生效。

第七條

- 1 任何締約國在本議定書對其生效之日起一年後，可隨時退出本議定書。

- 2 退出應向秘書長交存一份退出文件方為有效。
- 3 退出本議定書，應在秘書長收到退出文件一年之後，或在退出文件載明的較此更長的期限屆滿後生效。
- 4 締約國退出公約應被視為也退出本議定書。

第八條

- 1 本組織可召開修訂或修正本議定書的會議。
- 2 經三分之一或五個締約國的要求，以數大者為準，秘書長應召集修訂或修正本議定書的締約國會議。
- 3 在本議定書的修正案生效之日後交存的有關批准、接受、核准或加入的任何文件應被視為適用於經修正的議定書。

第九條

- 1 本議定書由秘書長保存。
- 2 秘書長應：
 - (a) 將下列事項通知所有已簽署或加入了本議定書的國家以及本組織的所有會員國：
 - (i) 每一新的簽署或每一新的批准、接受、核准或加入書的交存及其日期；
 - (ii) 本議定書的生效日期；
 - (iii) 任何退出本議定書的文件的交存及收到日期和退出生效

日期；

(iv) 收到根據本議定書或公約的規定作出的與本議定書有關的任何聲明或通知；

(b) 將本議定書核證無誤的副本分發給所有簽署或加入了本議定書的國家。

- 3 本議定書一經生效，其保存人應按照聯合國憲章第一百零二條的規定，將本議定書的核證無誤的副本一份送交聯合國秘書長，供登記和公佈。

第十條

本議定書正本一份，用阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文寫成，各種文本具有同等效力。

下列署名者，經各自政府正式授權，特簽署本議定書，以昭信守。

一九八八年三月十日訂於羅馬。

PROTOCOL FOR THE SUPPRESSION OF UNLAWFUL ACTS
AGAINST THE SAFETY OF FIXED PLATFORMS
LOCATED ON THE CONTINENTAL SHELF

The States Parties to this Protocol,

BEING PARTIES to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts
against the Safety of Maritime Navigation,

RECOGNIZING that the reasons for which the Convention was elaborated also
apply to fixed platforms located on the continental shelf,

TAKING ACCOUNT of the provisions of that Convention,

AFFIRMING that matters not regulated by this Protocol continue to be
governed by the rules and principles of general international law,

HAVE AGREED as follows:

ARTICLE 1

1 The provisions of articles 5 and 7 and of articles 10 to 16 of the
Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime
Navigation (hereinafter referred to as "the Convention") shall also apply
mutatis mutandis to the offences set forth in article 2 of this Protocol where
such offences are committed on board or against fixed platforms located on the
continental shelf.

2 In cases where this Protocol does not apply pursuant to paragraph 1, it
nevertheless applies when the offender or the alleged offender is found in the
territory of a State Party other than the State in whose internal waters or
territorial sea the fixed platform is located.

3 For the purposes of this Protocol, "fixed platform" means an artificial
island, installation or structure permanently attached to the sea-bed for the
purpose of exploration or exploitation of resources or for other economic
purposes.

ARTICLE 2

- 1 Any person commits an offence if that person unlawfully and intentionally:
 - (a) seizes or exercises control over a fixed platform by force or threat thereof or any other form of intimidation; or
 - (b) performs an act of violence against a person on board a fixed platform if that act is likely to endanger its safety; or
 - (c) destroys a fixed platform or causes damage to it which is likely to endanger its safety; or
 - (d) places or causes to be placed on a fixed platform, by any means whatsoever, a device or substance which is likely to destroy that fixed platform or likely to endanger its safety; or
 - (e) injures or kills any person in connection with the commission or the attempted commission of any of the offences set forth in subparagraphs (a) to (d).

- 2 Any person also commits an offence if that person:
 - (a) attempts to commit any of the offences set forth in paragraph 1; or
 - (b) abets the commission of any such offences perpetrated by any person or is otherwise an accomplice of a person who commits such an offence; or
 - (c) threatens, with or without a condition, as is provided for under national law, aimed at compelling a physical or juridical person to do or refrain from doing any act, to commit any of the offences set forth in paragraph 1, subparagraphs (b) and (c), if that threat is likely to endanger the safety of the fixed platform.

ARTICLE 3

1 Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in article 2 when the offence is committed:

- (a) against or on board a fixed platform while it is located on the continental shelf of that State; or
- (b) by a national of that State.

2 A State Party may also establish its jurisdiction over any such offence when:

- (a) it is committed by a stateless person whose habitual residence is in that State;
- (b) during its commission a national of that State is seized, threatened, injured or killed; or
- (c) it is committed in an attempt to compel that State to do or abstain from doing any act.

3 Any State Party which has established jurisdiction mentioned in paragraph 2 shall notify the Secretary-General of the International Maritime Organization (hereinafter referred to as "the Secretary-General"). If such State Party subsequently rescinds that jurisdiction, it shall notify the Secretary-General.

4 Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in article 2 in cases where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him to any of the States Parties which have established their jurisdiction in accordance with paragraphs 1 and 2 of this article.

5 This Protocol does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with national law.

ARTICLE 4

Nothing in this Protocol shall affect in any way the rules of international law pertaining to fixed platforms located on the continental shelf.

ARTICLE 5

1 This Protocol shall be open for signature at Rome on 10 March 1988 and at the Headquarters of the International Maritime Organization (hereinafter referred to as "the Organization") from 14 March 1988 to 9 March 1989 by any State which has signed the Convention. It shall thereafter remain open for accession.

2 States may express their consent to be bound by this Protocol by:

- (a) signature without reservation as to ratification, acceptance or approval; or
- (b) signature subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval; or
- (c) accession.

3 Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of an instrument to that effect with the Secretary-General.

4 Only a State which has signed the Convention without reservation as to ratification, acceptance or approval, or has ratified, accepted, approved or acceded to the Convention may become a Party to this Protocol.

ARTICLE 6

1 This Protocol shall enter into force ninety days following the date on which three States have either signed it without reservation as to ratification, acceptance or approval, or have deposited an instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect thereof. However, this Protocol shall not enter into force before the Convention has entered into force.

2 For a State which deposits an instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of this Protocol after the conditions for entry into force thereof have been met, the ratification, acceptance, approval or accession shall take effect ninety days after the date of such deposit.

ARTICLE 7

1 This Protocol may be denounced by any State Party at any time after the expiry of one year from the date on which this Protocol enters into force for that State.

2 Denunciation shall be effected by the deposit of an instrument of denunciation with the Secretary-General.

3 A denunciation shall take effect one year, or such longer period as may be specified in the instrument of denunciation, after the receipt of the instrument of denunciation by the Secretary-General.

4 A denunciation of the Convention by a State Party shall be deemed to be a denunciation of this Protocol by that Party.

ARTICLE 8

1 A conference for the purpose of revising or amending this Protocol may be convened by the Organization.

2 The Secretary-General shall convene a conference of the States Parties to this Protocol for revising or amending the Protocol, at the request of one third of the States Parties, or five States Parties, whichever is the higher figure.

3 Any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited after the date of entry into force of an amendment to this Protocol shall be deemed to apply to the Protocol as amended.

ARTICLE 9

1 This Protocol shall be deposited with the Secretary-General.

2 The Secretary-General shall:

(a) inform all States which have signed this Protocol or acceded thereto, and all Members of the Organization, of:

- (i) each new signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession, together with the date thereof;
- (ii) the date of entry into force of this Protocol;
- (iii) the deposit of any instrument of denunciation of this Protocol together with the date on which it is received and the date on which the denunciation takes effect;
- (iv) the receipt of any declaration or notification made under this Protocol or under the Convention, concerning this Protocol;

(b) transmit certified true copies of this Protocol to all States which have signed this Protocol or acceded thereto.

3 As soon as this Protocol enters into force, a certified true copy thereof shall be transmitted by the Depositary to the Secretary-General of the United Nations for registration and publication in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

ARTICLE 10

This Protocol is established in a single original in the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized by their respective Governments for that purpose, have signed this Protocol.

DONE AT ROME this tenth day of March one thousand nine hundred and eighty-eight.

PROTOCOLO PARA A SUPRESSÃO DE ACTOS ILÍCITOS CONTRA A SEGURANÇA DAS PLATAFORMAS FIXAS LOCALIZADAS NA PLATAFORMA CONTINENTAL

Os Estados Partes do presente Protocolo,

SENDO PARTES da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima,

RECONHECENDO que os motivos que justificaram a Convenção também se aplicam às plataformas fixas localizadas na plataforma continental,

TOMANDO EM CONTA as disposições da mencionada Convenção,

AFIRMANDO que as matérias não regulamentadas pelo presente Protocolo continuam a reger-se pelas normas e princípios do direito internacional geral,

ACORDAM no seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições dos artigos 5.º e 7.º e dos artigos 10.º a 16.º da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (daqui em diante designada «a Convenção») aplicam-se igualmente *mutatis mutandis* às infracções previstas no artigo 2.º do presente Protocolo, quer sejam cometidas a bordo de plataformas fixas localizadas na plataforma continental ou contra as mesmas.
2. Caso o Protocolo não seja aplicável nos termos do n.º 1, as suas disposições aplicam-se, no entanto, quando o arguido ou o suspeito for encontrado no território de um Estado Parte outro que não seja o Estado em cujas águas interiores ou mar territorial esteja localizada a plataforma.
3. Para os fins do presente Protocolo, «plataforma fixa» significa toda a ilha artificial, instalação ou estrutura ligada de forma permanente ao fundo do mar, com o objectivo de exploração ou pesquisa de recursos ou com outros fins de natureza económica.

Artigo 2.º

1. Comete uma infracção penal qualquer pessoa que ilícita e intencionalmente:
 - (a) se aproprie ou exerça o controlo de uma plataforma fixa pela força ou ameace fazê-lo pela força ou por outra forma de intimidação; ou
 - (b) pratique um acto de violência contra uma pessoa a bordo de uma plataforma fixa, se tal acto puser em perigo a sua segurança náutica; ou
 - (c) destrua uma plataforma fixa ou cause avarias à mesma, as quais possam pôr em perigo a sua segurança náutica; ou
 - (d) coloque ou faça colocar numa plataforma fixa, por qualquer meio, um dispositivo ou uma substância que a possa destruir ou pôr em perigo a sua segurança náutica; ou
 - (e) lesione ou mate qualquer pessoa em consequência das infracções previstas nas alíneas a) a d), bem como das respectivas tentativas.
2. Comete igualmente uma infracção penal toda a pessoa que:
 - (a) tente cometer quaisquer das infracções previstas no n.º 1; ou
 - (b) incite outra pessoa a cometer uma das infracções previstas no n.º 1, se a infracção for efectivamente cometida, ou, de qualquer forma, actue como cúmplice da pessoa que cometa tal infracção; ou
 - (c) ameace cometer qualquer das infracções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, com ou sem condições, conforme estabelecido na lei nacional, de forma a constranger uma pessoa, singular ou colectiva, a praticar ou abster-se de praticar qualquer acto, desde que essa ameaça seja de natureza a comprometer a segurança náutica da plataforma fixa.

Artigo 3.º

1. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no artigo 2.º, quando estas tiverem sido cometidas:
 - (a) contra uma plataforma fixa, quando se encontre localizada na plataforma continental do mencionado Estado, ou a bordo da mesma; ou

- (b) por uma pessoa com a nacionalidade desse Estado.
2. Um Estado Parte pode também exercer a sua jurisdição a fim de conhecer qualquer daquelas infracções, quando:
- (a) for cometida por um apátrida cuja residência habitual seja nesse Estado;
 - (b) um cidadão desse Estado tenha sido retido, ameaçado, ferido ou morto durante a prática da infracção; ou
 - (c) tenha sido cometida com o objectivo de compelir esse Estado a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto.
3. Qualquer Estado Parte, logo que exerça a sua jurisdição nas condições do n.º 2, deve notificar o Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (daqui em diante designado «o Secretário-Geral»). Caso, posteriormente, o referido Estado Parte deixe de exercer a sua jurisdição, deve notificar o Secretário-Geral.
4. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no artigo 2.º, nos casos em que o suspeito se encontre no seu território e não seja extraditado para nenhum dos Estados Partes que tenham jurisdição sobre o caso nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.
5. O presente Protocolo não prejudica o exercício de qualquer jurisdição criminal exercida em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 4.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudica, de qualquer modo, as regras do direito internacional respeitantes às plataformas fixas localizadas na plataforma continental.

Artigo 5.º

1. O presente Protocolo fica aberto para assinatura em Roma, a partir de 10 de Março de 1988, e na Sede da Organização Marítima Internacional (daqui em diante designada «a Organização»), de 14 de Março de 1988 a 9 de Março de 1989, para todos os Estados que tenham assinado a Convenção. Posteriormente, fica aberto para adesão.
2. Os Estados podem expressar a sua vinculação ao presente Protocolo mediante:

- (a) assinatura sem reserva quanto a ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - (b) assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - (c) adesão.
3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são efectuadas mediante o depósito de um instrumento para o efeito junto do Secretário-Geral.
4. Somente um Estado que tenha assinado a Convenção sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou a tenha ratificado, aceite, aprovado ou a ela aderido pode tornar-se Parte do presente Protocolo.

Artigo 6.º

1. O presente Protocolo entra em vigor noventa dias após a data em que três Estados o tenham assinado sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Não obstante, o presente Protocolo não entra em vigor antes da entrada em vigor da Convenção.
2. Em relação a um Estado que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo depois de verificado o preenchimento das condições estabelecidas para a entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão produz efeitos noventa dias após a data de tal depósito.

Artigo 7.º

1. O presente Protocolo pode ser denunciado por qualquer Estado Parte em qualquer momento, um ano após a data em que entrou em vigor para esse Estado.
2. A denúncia efectua-se através do depósito de um instrumento de denúncia junto do Secretário-Geral.
3. A denúncia produz efeitos um ano após a data do depósito do respectivo instrumento ou decorrido prazo mais longo, caso tal esteja especificado no instrumento de denúncia.
4. Uma denúncia da Convenção por um Estado Parte presume-se ser uma denúncia do presente Protocolo por essa Parte.

Artigo 8.º

1. A Organização pode convocar uma conferência com o objectivo de rever ou alterar o presente Protocolo.
2. O Secretário-Geral deve convocar uma conferência dos Estados Partes do presente Protocolo para rever ou alterar o Protocolo, a pedido de um terço dos Estados Partes ou de cinco Estados Partes, conforme o que reunir maior número de Estados.
3. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado depois da data da entrada em vigor de uma alteração ao presente Protocolo presume-se aplicável ao Protocolo na sua forma alterada.

Artigo 9.º

1. O presente Protocolo deve ser depositado junto do Secretário-Geral.
2. O Secretário-Geral deve:
 - (a) informar todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou a ele tenham aderido, bem como todos os membros da Organização, do seguinte:
 - (i) qualquer nova assinatura ou qualquer depósito de um novo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como da respectiva data;
 - (ii) data da entrada em vigor do presente Protocolo;
 - (iii) depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo, juntamente com a data em que foi recebido e a data em que tal denúncia produza efeitos;
 - (iv) recepção de qualquer declaração ou notificação feita nos termos do presente Protocolo ou nos termos da Convenção, referente ao presente Protocolo;
 - (b) transmitir cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados que o tenham assinado ou a ele tenham aderido.

3. Logo que o presente Protocolo entre em vigor, o Depositário deve enviar um exemplar autenticado deste ao Secretário-Geral das Nações Unidas para efeitos de registo e publicação, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 10.º

O presente Protocolo foi redigido num único exemplar original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, fazendo cada um dos textos igualmente fé.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, apuseram as suas assinaturas no presente Protocolo.

FEITO EM ROMA aos dez de Março de mil novecentos e oitenta e oito.

二零二一年一月十八日於行政長官辦公室

辦公室主任 許麗芳

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 18 de Janeiro de 2021.
– A Chefe do Gabinete, *Hoi Lai Fong*.

行政會

批示摘錄

摘錄自行政長官於二零二一年一月七日作出的批示：

根據第15/2009號法律第五條及第26/2009號行政法規第八條的規定，本秘書處法律及行政輔助廳廳長陳君慧因具備適當經驗及專業能力履行職務，故其定期委任自二零二一年三月一日起續期一年。

二零二一年一月二十一日於行政會秘書處

秘書長 許麗芳

CONSELHO EXECUTIVO

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Chefe do Executivo, de 7 de Janeiro de 2021:

Chan Kuan Wai — renovada a comissão de serviço, pelo período de um ano, como chefe do Departamento de Apoio Jurídico e Administrativo desta Secretaria, nos termos dos artigos 5.º da Lei n.º 15/2009 e 8.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2009, a partir de 1 de Março de 2021, por possuir competência profissional e experiência adequadas para o exercício das respectivas funções.

Secretaria do Conselho Executivo, aos 21 de Janeiro de 2021.
– A Secretária-geral, *Hoi Lai Fong*.

經濟財政司司長辦公室

第 16/2021 號經濟財政司司長批示

基於在本財政年度有需要撥予澳門特別行政區公共資產監督規劃辦公室一項按照第2/2018號行政法規《預算綱要法施行細則》第五十六條至第五十九條的規定而設立的常設基金，金額為\$68,000.00（澳門元陸萬捌仟元）；

GABINETE DO SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 16/2021

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Gabinete para o Planeamento da Supervisão dos Activos Públicos da Região Administrativa Especial de Macau, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 68 000,00 (sessenta e oito mil patacas), constituído nos termos do disposto nos artigos 56.º a 59.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental);